



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.208 - SC (2011/0052601-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.
2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.208 - SC (2011/0052601-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (Sintrafesc), com base no entendimento, em resumo, de que o acórdão recorrido analisou a questão relativa à majoração do valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do referido Sindicato sob fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

A agravante alega, em síntese, que:

O que ocorre no presente caso é uma lesão ao direito dos servidores substituídos, que estão a perceber valores relativos ao auxílio de maneira diferenciada – e sensivelmente inferiores – de outros, como os do Judiciário Federal e do Trabalho, cujos valores são quase 3 vezes maiores que os dos substituídos (Poder Executivo), apesar de serem da mesma região do país (na peça apelatória constam valores concretos, inclusive apontados por pesquisa do próprio governo federal).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.208 - SC (2011/0052601-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2011.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (Sintrafesc), com escopo de majorar o valor recebido a título de auxílio-alimentação nos mesmos parâmetros do benefício pago pelo Judiciário Federal aos seus respectivos servidores.

Inicialmente, no que tange à violação dos arts. 22 da Lei 8460/1992; 1º e 4º do Decreto 3887/2001; 126, 159, 956 do CC/1916; e 189 e 396 do CC/2002, verifica-se a ausência de pronunciamento em torno das questões contidas nos dispositivos da legislação federal tidos por violados, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, por de prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. DECRETO 332/91, ARTS. 39 E 41. LEGALIDADE EM FACE DA LEI 8.200/91.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3 (...) José Delgado, DJ de 06.03.2006).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 742.652/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 03.09.2008)

Por outro lado, para acatar a tese de prequestionamento implícito, torna-se necessário que as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas, no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não foi o que ocorreu no caso, motivo pelo qual inviável afastar o óbice da Súmula 211/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. LEI 6.430/77. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INAPTO A AUTORIZAR O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

2. O prequestionamento implícito, tal como alegado pela agravante, deve ser aferido com reservas. Se a matéria jurídica, alvo de discussão no recurso especial, não foi solucionada no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento.

Incidência, à espécie, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se a parte recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos, sem lograr apontar, de modo satisfatório, a divergência entre as teses neles constantes, não foi devidamente apontado o dissídio jurisprudencial a autorizar o recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 668.420/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem.

2. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

4. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 935.093/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 11.09.2008)

No mérito, pretende o Sintrafesc a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação, a fim de que seja este equiparado ao recebido pelos servidores do Poder Judiciário Federal.

Entretanto, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, uma vez que provoca verdadeiro aumento de vencimentos, *verbis*:

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência deste Superior Tribunal preceitua:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CARREIRAS TÍPICA DE ESTADO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

I - No âmbito do Estado de Roraima não há lei específica que equipare a remuneração dos delegados de polícia com qualquer outra carreira típica de estado.

II- O art. 241 da CF, mesmo em sua redação anterior à EC nº 19/98, não garantia isonomia de vencimentos entre as carreiras de Delegado de Polícia e de Procurador do Estado. Precedentes.

III - Não cabe a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa, sob a alegação de isonomia. Súmula 339/STF. Recurso desprovido. (RMS 20.141/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 333)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- SERVIDORA APOSENTADA DO ESTADO DE GOIÁS - EXTENSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSÍDIO DO CARGO DE GERENTE DE RECURSOS HUMANOS, REDUZIDO DE 1/3 - ART. 5º LEI DELEGADA 08/2003 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

1. Cediço que majoração e aumento de vantagens, subsídio e vencimento de servidor público, nos termos do art. 37, X, CR/88, demanda existência de lei, no sentido formal e no sentido material, específica, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo.

2. Assim, tendo em vista que a faculdade de acrescentar, à remuneração do cargo efetivo, o subsídio do cargo de Gerente de Recursos Humanos, reduzido de 1/3, não fora estendida, pela Lei Delegada nº 08/2003, aos servidores inativos, o Poder Judiciário não poderá fazê-la, nos termos do enunciado nº 339 do STF, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.

3. Recurso desprovido. (RMS 20.697/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 16/10/2006 p. 431)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052601-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.208 / SC

Números Origem: 00094348020094047200 200972000094340 94348020094047200

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -
IPHAN
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -
IPHAN
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.